

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

LARISSA MARIA DE MORAES LEAL

ROBERTO SENISE LISBOA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Larissa Maria de Moraes Leal; Roberto Senise Lisboa – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-593-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

Esta coletânea reúne artigos científicos que, por conexão das matérias, foram divididos em quatro grupos.

Inicialmente, o Grupo de Trabalho em Direito Civil Contemporâneo apresenta três artigos que tratam, de modo direto, da temática que é o atual pano de fundo de boa parte das chamadas transformações do direito: a sociedade da informação. A prática de "sharenting", a preocupação com a privacidade na era do Big Data e as discussões mais recentes sobre o Marco Civil da Internet e suas implicações conformam esse grupo de abertura.

No segundo grupo, a obra traz questões que vão resgatar discussões jurídicas, como a dicotomia público-privado (aqui, com especial destaque para a função social da propriedade) e as múltiplas faces que a responsabilidade civil tem apresentado como desafios no campo das obrigações. Da proposta de uma responsabilidade civil imputada sem a comprovação, ou mesmo a existência de dano, até as questões de reparação "in natura" nos casos de danos ambientais, os artigos aprovados estão em sintonia com os debates postos na academia e instigam o leitor à tomada de decisão opinativa.

No terceiro conjunto de artigos são tratadas questões de família e a propriedade, ou não, de regulação dessas questões pelo direito. O resgate de perspectivas históricas, feito na maioria dos artigos deste grupo, ressalta a metodologia de trabalho do direito civil contemporâneo e oferece densidade aos textos, também provocativos e de inegável atualidade.

Por fim, no quarto grupo, a obra oferece dois artigos que ocupam-se em investigar interessantes questões acerca da atividade notarial e de registro no Brasil: a relevância da atividade notarial para a garantia da dignidade da pessoa humana e o registro de negócio jurídico anulável, como forma de garantir direitos.

A obra encontra conexão entre todos os escritos.

Na urgência dos temas tratados e na metodologia aplicada por seus autores, a coletânea justifica-se e, ao mesmo tempo, qualifica-se no âmbito da pesquisa jurídica de qualidade.

Profa. Dra. Larissa Maria de Moraes Leal - UFPE

Prof. Dr.Roberto Senise Lisboa - FMU

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

INTERFERÊNCIA ESTATAL E SOCIAL NOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL: SURGIMENTO DA LEI 13.146/2015 E CONCRETIZAÇÃO DO SISTEMA DE APOIO DAS VONTADES

STATE AND SOCIAL INTERFERENCE IN THE PERSONALITY RIGHTS OF PERSONS WITH MENTAL DISABILITIES: THE EMERGENCE OF LAW 13.146 / 2015 AND IMPLEMENTATION OF THE SYSTEM OF SUPPORT OF WILLS

Rodrigo Castro Nascimento ¹
Maurício Requião de Sant' Ana ²

Resumo

O presente artigo trata dos efeitos da interferência estatal e social no âmbito dos direitos de personalidade do deficiente mental, demonstrando a importância em se realizar uma divisão entre a esfera pública e privada quando se trabalha com o tema das liberdades fundamentais do indivíduo. Além disso, busca-se elaborar um estudo acerca do Estatuto da Pessoa com Deficiência, com a finalidade de expor de que maneira o mesmo vem colaborando com o surgimento do sistema de apoio às liberdades fundamentais do deficiente, estabelecendo assim uma inclusão social desses sujeitos que tanto sofreram ao longo dos tempos no Brasil.

Palavras-chave: Intervenção estatal, Direitos de personalidade, Liberdades fundamentais, Estatuto da pessoa com deficiência, Sistema de apoio às vontades

Abstract/Resumen/Résumé

This article deals with the effects of state and social interference in the context of the personality rights of the mentally retarded, demonstrating the importance of a separation between the public and private spheres when working on the subject of the fundamental freedoms of the individual. In addition, it seeks to prepare a study on the Status of Persons with Disabilities, with the purpose of explaining how it has collaborated with the emergence of the system of support for the fundamental freedoms of the disabled, thus establishing a social inclusion of those individuals who both suffered over time in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: State intervention, Rights of the personality, Fundamental freedoms, Statute of the person with disabilities, Support system for wills

¹ Advogado, pós-graduado, lato sensu, em direito tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários. Mestrando pela Universidade Federal da Bahia.

² Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professor adjunto de Direito Civil na UFBA e na Faculdade Baiana de Direito.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, vem ganhando cada vez mais força a ideia de que a dicotomia entre o direito público e o privado foi superada. Os âmbitos público e privado são concebidos como parte integradora do direito, e por isso devem ser concebidos como ramos do direito que possuem uma relação harmoniosa e de complementariedade, havendo, portanto, uma convergência nas suas interações. Contudo, nada impede que em alguns casos se tenha situações em que hajam certos conflitos entre estes ramos do direito, pois o interesse público não enseja, por si só, a predominância em relação ao direito privado.

Os Direitos de Personalidade, os quais se importam com a essência da pessoa e com as suas liberdades fundamentais, é uma esfera propícia a ocorrer determinados conflitos entre o chamado direito público e direito privado. É comum o questionamento de se em determinado caso a intervenção estatal estará, ou não, invadindo, ou até violando, as liberdades do indivíduo. Nesses casos, no que tange às possíveis violações que o direito público possa causar ao direito privado, ou vice-versa, se faz necessário trabalhar com a divisão entre a esfera pública e privada.

O presente trabalho traz a discussão acerca da intervenção pública sobre a esfera privada e seus reflexos no tratamento conferido aos deficientes mentais, ao longo dos anos no Brasil. Busca-se expor quais foram as consequências da violação na esfera íntima dessas pessoas, causada por parte da sociedade e do Poder Público.

A partir de então, procura-se responder, ou pelo menos fomentar a reflexão, acerca das seguintes questões: até que ponto a intervenção estatal implicou na supressão das liberdades fundamentais dos deficientes mentais? A coletividade teve participação nos maus tratos sofridos por estes indivíduos no âmbito do sistema manicomial? De que maneira os novos documentos legais buscam contribuir para uma verdadeira inserção dos deficientes mentais na sociedade brasileira?

O presente artigo se valeu de pesquisas teóricas, bibliográficas, com análise documental de legislação, e se divide em três blocos principais. O primeiro deles, procura demonstrar a importância em se trabalhar com uma divisão entre as esferas pública e privada do direito, quando se estuda os Direitos de Personalidade.

Em um segundo momento, busca-se expor as consequências de uma exacerbada intervenção pública na esfera íntima do indivíduo e os efeitos do estigma para essas pessoas. Dessa maneira, foi retratado de que forma foi conferido tratamento de internação dos deficientes mentais no Brasil, se utilizando como exemplo o caso conhecido como “Holocausto brasileiro”, ocorrido no Hospital Psiquiátrico de Barbacena.

No terceiro momento, demonstrou-se a evolução do trato do ordenamento jurídico em relação à pessoa com deficiência mental, desde o advento da Constituição Federal de 1988, até se chegar ao surgimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência no ano de 2015, que visa mediante seus diversos mecanismos, promover uma verdadeira inclusão social do deficiente, buscando modificar o antigo sistema de substituição de vontades, para um sistema de apoio às liberdades fundamentais desses sujeitos.

1 A IMPORTÂNCIA DA DIVISÃO ENTRE A ESFERA PÚBLICA E A ESFERA PRIVADA PARA O ESTUDO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

O direito é uno, formado tanto pela esfera privada quanto pela esfera pública, que se completam, se influenciam, se relacionam. Essa visão leva em consideração que a ideia de uma dicotomia existente entre o direito público e o direito privado já está superada.

O âmbito público e o âmbito privado fazem parte do mesmo direito. Muito embora eles não se configurem como figuras estanques e auto excludentes, não há como negar certas distinções que existem entre estes ramos. Reconhece-se que ao longo dos anos houve uma verdadeira “publicização” do direito privado, contudo, esse fenômeno não deve ser visto mais como interferência do público ao privado. Conforme afirmado acima, o direito privado, assim como o público, não é estanque, ou seja, está em movimento, dessa forma, o direito privado merece ser recepcionado com perspectiva de ordem pública (LUDWIG, 2002).

Essa nova concepção do direito privado, se observa principalmente em suas disposições legais, as quais possuem normas voltadas para a coletividade, como por exemplo o instituto da função social que deve ser inserido na propriedade, ou o princípio da boa-fé que rege as relações contratuais (*idem*). Dessa forma, “no direito civil, os direitos da personalidade, o direito de família e das sucessões, com maior destaque, e até no direito das coisas e das obrigações se faz sentir a influência da socialização e da humanização do direito” (COSTA, 2007, p. 112).

Em relação ao direito público, diversas disposições legais, referentes ao poder público estatal, possuem alta carga de direito privado, como ocorre nos casos em que a Administração pública firma contratos com particulares, em que se deve respeitar as disposições constantes no Código Civil (LUDWIG, 2002).

O fato de o Estado Democrático de Direito objetivar a proteção simultânea de todos os direitos, faz com que o critério utilizado na aludida dicotomia, o qual se baseia na figura do

Direito Público como protetor do interesse coletivo, e o Direito Privado como guardião dos interesses particulares, acabe carecendo de consistência (MODENA, 2011).

É nítido que algumas normas são voltadas, predominantemente, para a esfera pública, enquanto outras se mostram mais íntimas da esfera privada (BORGES, 2007), porém, isso não enseja uma dicotomia entre eles. Os direitos público e privado integram o ordenamento jurídico, com as normas que o compõem se diferenciando no que tange ao grau de incidência de cada direito, em cada disposição legal (LUDWIG, 2002).

Contudo, em alguns ramos do direito, se mostra importante realizar uma separação entre o direito privado e o direito público. A análise dos direitos de personalidade, por exemplo, se trata de um campo fértil para conflitos existentes entre as esferas pública e privada, motivo pelo qual, se faz necessário trazer delimitações a estas dimensões (BORGES, 2007).

Os direitos da personalidade são atributos essenciais da pessoa humana que decorrem de conquistas históricas alcançadas pelas diversas sociedades no mundo. Ao longo dos anos esses atributos, essenciais ao ser humano, receberam enfoques e tratamentos distintos que geraram três tipos de denominações: Direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade (SCHREIBER, 2014). Ainda consoante o autor, a distinção entre direitos humanos, fundamentais e da personalidade, está localizada apenas no plano em que a personalidade humana se manifesta, sendo que todas essas denominações se referem ao mesmo valor tutelado: a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, os direitos humanos são trabalhados no plano internacional, ou seja, a forma como o Poder Público buscará legislar a matéria. Os direitos fundamentais estão no plano interno e se referem àqueles direitos positivados na Constituição de determinado Estado, sendo que a aplicação dessa terminologia vem sendo preterida quando se refere à proteção da pessoa humana no âmbito do direito público, em face da atuação do poder estatal. Por fim, se tem os direitos da personalidade, os quais irão se preocupar com os atributos essenciais da pessoa humana no âmbito das relações privadas (*idem*).

Os direitos de personalidade, que são o enfoque do presente trabalho, buscam amparar as esferas mais íntimas do indivíduo, a fim de proteger “a essência da pessoa e suas principais características. Os objetos dos bens da personalidade são os bens e valores considerados essenciais para o ser humano [...] São os bens da vida, integridade física, da liberdade” (BORGES, 2007, p. 20-21). Por se tratar de um instituto que aborda as liberdades fundamentais do ser humano, a esfera privada se preocupa com a proteção desses direitos contra interferências que possam vir a lhes agredir ou ameaçar.

Com o passar dos anos, o sujeito moderno passou a ser “concebido como ser que se autodetermina, que decide livremente sobre a sua vida, com vistas ao autodesenvolvimento da personalidade, já que este possui capacidade de dominar a si e a natureza através da razão” (FACHIN, 2007, p. 52). Por conta disso, quando se fala em direitos de personalidade, é de fundamental importância a divisão entre direito público e direito privado. Uma intervenção estatal desmedida, e que não seja bem-vinda, pode implicar em violações e danos às liberdades fundamentais dos indivíduos, gerando assim uma repressão injusta a determinados grupos de pessoas.

É necessário que seja garantido à pessoa não só o reconhecimento da sua liberdade, mas também que haja uma atuação por parte do Estado, e de toda a sociedade, no sentido de ser coibido qualquer ato que vise trazer alguma violação a estes direitos. É imprescindível que seja conferido ao indivíduo condições mínimas para o exercício de sua autonomia, para que assim ele consiga, de fato, viver dignamente (SARMENTO, 2004).

O reconhecimento do princípio da dignidade humana resulta de deveres mínimos de proteção a serem cumpridos pela sociedade e pelo Estado (SARLET, 2015). Nesse aspecto, o aludido princípio busca conferir limitações à atividade estatal, a fim de impedir que qualquer poder do Estado viole a dignidade pessoal de qualquer particular, se mostrando, dessa maneira, como verdadeiro instrumento protetor de intervenções indevidas que o Poder Público possa praticar na vida de determinado indivíduo (FACHIN, 2007).

O direito privado também tem como dever atuar como um agente limitador do poder público, visando garantir que o indivíduo tenha liberdade para escolher como quer ser e de que maneira quer viver, pois o respeito à sua personalidade o aproxima da sua dignidade.

O estudo dos direitos de personalidade permite apresentar dois tipos de liberdade: A liberdade positiva e a liberdade negativa. A liberdade negativa seria aquela em que se protegeria determinado indivíduo contra violência de terceiros, ou do próprio Estado. Já a liberdade positiva se configura como as “noções de autonomia jurídica individual em sentido amplo e de autonomia privada e, portanto, de direito privado, que são necessários para uma tutela adequada” (FACHIN, 2007, p. 90).

O Estado tem que fornecer todo suporte necessário para que o indivíduo consiga realizar “livremente as suas escolhas e possa agir de acordo com elas” (SARMENTO, 2005, p. 73), sendo que não é o Estado quem fornece as opções de “como se deve viver” ou estabelece parâmetros de “como se deve agir”. Cada indivíduo deve ser detentor de suas próprias escolhas e ações, cabendo ao Estado fomentar as liberdades fundamentais do indivíduo e proteger os Direitos de Personalidade para que eles se mantenham.

Eventuais violações às liberdades individuais, não são causadas única e exclusivamente, por uma suposta opressão ou intervenção do Estado. A “sociedade e as múltiplas relações de poder que nela se instauram também podem cercear a liberdade humana, de forma por vezes muito mais despótica e irrefreável do que os poderes públicos teriam condições de fazer” (SARMENTO, 2004, p. 183).

Com o surgimento do Direito Social no século XX, o Estado passou não apenas a ter que se abster de ofender os Direitos de Personalidade, como também passa a ter que proteger os vulneráveis nas interações que eles terão ao longo de suas vidas, e que por conta de sua hipossuficiência, irão necessitar de um garantidor e protetor da sua autonomia (SARMENTO, 2005). O Estado passa a se valer de prestações positivas, a fim de proteger e promover os direitos fundamentais dos seus cidadãos, e a autonomia privada do sujeito passa a ser matéria de interesse público¹.

Sendo o direito uno, todos os seus elementos são importantes para fornecer um ordenamento completo para a sociedade. A princípio, não existe uma esfera mais importante que a outra, sendo que em caso de conflitos entre os interesses público e privado, só com a devida análise do caso concreto, é que se fará possível constatar qual o ramo do direito que, naquele caso, irá sobressair, uma vez que a “tutela do interesse público que pesa sobre a Administração não lhe concede o poder de atropelar [...] os interesses particulares porventura conflitantes”, consoante aborda Sarmiento (2005, p. 114).

Observa-se, portanto, que a realização da divisão entre os direitos público e privado tem grande relevância. Tal divisão se faz “necessária para a organização das normas e das condutas, pois tem objetivos distintos, fundamentos e princípios também distintos, adequados a cada objetivo” (BORGES, 2007, p. 94). Desde o surgimento do *Welfare State*, percebe-se que o direito privado tem recebido cada vez mais intervenções intensas por parte do Estado. A ideia de interesse público sobre o particular tomou bastante força, a ponto de intimidar a esfera privada que na época do Estado Liberal era tida como ramo hegemônico (SARMENTO, 2005).

Apesar das esferas pública e privada se complementarem, fazendo parte de apenas um único direito, é na esfera privada que o indivíduo “se sente protegido da interferência do Estado e da coletividade, numa esfera intangível de liberdade que é necessária para sua realização

¹ De acordo com Daniel Sarmiento “nem todo interesse particular pode ser qualificado como direito fundamental. Direitos fundamentais são apenas alguns interesses especialmente relevantes, relacionados à proteção e promoção da dignidade humana, que pela sua elevada significação, foram postos pela Constituição acima do poder das instâncias deliberativas ordinárias”. *Ibidem*. p. 109 e 110.

enquanto ser dotado de dignidade e para que possa desenvolver sua personalidade livremente” (BORGES, 2007, p. 94).

Muitas lutas foram travadas ao longo dos tempos para que se pudesse obter um maior respeito e proteção de tais direitos. Liberdades fundamentais de certos grupos de pessoas, tidas como vulneráveis, foram suprimidas, e esses indivíduos sofreram não só um descaso estatal e social, como também tiveram sua personalidade violada. Hoje, o ordenamento jurídico procura reparar, e coibir, alguns dos danos causados tanto pela sua omissão legal, quanto pelas condutas estatais e sociais de opressão desses grupos.

Um exemplo de dano causado pela violação aos Direitos de Personalidade, e também um dos objetos do presente trabalho, foi o tratamento conferido aos deficientes mentais no Brasil. A pessoa com deficiência sofreu intervenções públicas ao longo de sua história, sendo que muitos foram privados de suas escolhas, foram marcados pelos estigmas criados por conta dos seus comportamentos e assim foram oprimidos, presos e invadidos.

Durante muito tempo o Poder público se valeu da teoria das incapacidades², se utilizando do discurso de que ela serviria para a proteção de certos indivíduos. Todavia, o que se mostrou na prática foi a instauração de um modelo de substituição de vontades³, que acabou, em alguns casos, suprimindo a autonomia do deficiente mental, o que abriu portas para que os mesmos vivessem em uma realidade cada vez mais afastada da sua dignidade, privados do desenvolvimento livre das suas personalidades.

2 A INTERVENÇÃO SOFRIDA PELOS DEFICIENTES MENTAIS: ESTIGMAS E REFORMA MANICOMIAL

O estudo das liberdades fundamentais do indivíduo é de extrema importância no cenário jurídico e social. Ao longo dos anos se perceberam as formas de tratamento que o Estado conferiu às liberdades de escolhas na vida das pessoas. O tratamento público conferido à autonomia privada dos sujeitos variou de acordo com a cultura, com as épocas vivenciadas e

² Acerca da crítica acerca da Teoria da incapacidade, recomenda-se a leitura da obra do professor Maurício Requião, que realiza o questionamento se, de fato, a incapacidade é um instrumento puramente protetivo, e leciona que “As visões que apontam neste sentido parecem nutrir fortemente a crença do formalismo lógico-jurídico como solução para os problemas, desconsiderando outros fatores de máxima importância. Observada não apenas a teoria, mas a própria prática envolvendo as situações de incapacidade, o que se percebe é que não vem a teoria da incapacidade atendendo a este fundamento de modo satisfatório” (REQUIÃO, 2016, p. 162).

³ No que tange o sistema de substituição de vontade, remete-se o leitor ao artigo da professora Joceane Bezerra de Menezes (2016), o qual a mesma tece críticas acerca desse sistema, e demonstra que com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o qual trouxe a tomada de decisão apoiada, busca-se fornecer um suporte para o exercício da Autonomia dos deficientes, e não mais querer se utilizar de institutos para substituir as liberdades de escolhas dessas pessoas, falando-se agora em um verdadeiro sistema de apoio à vontade.

também com os estigmas criados pela sociedade, o que acabou atingindo diretamente alguns grupos de pessoas.

O estigma criado sobre os deficientes mentais se dá exatamente por conta de serem pessoas que muitas vezes possuem interações com a realidade dadas de forma diferente, pessoas que guardam alguma particularidade que se diferencia do que a sociedade e o Estado ditam como “normais”.

Quando se fala em estigmas, é importante se ter em mente que os gregos criaram este termo a fim de se “referirem a sinais corporais com os quais se procurava evidenciar alguma coisa de extraordinário ou mau sobre o status moral de quem os apresentava” (GOFFMAN, 2004, p. 5) Nesse sentido, elabora o autor:

Enquanto o estranho está à nossa frente, podem surgir evidências de que ele tem um atributo que o torna diferente de outros que se encontram numa categoria em que pudesse ser - incluído, sendo, até, de uma espécie menos desejável - num caso extremo, uma pessoa completamente má, perigosa ou fraca. Assim, deixamos de considerá-lo criatura comum e total, reduzindo-o a uma pessoa estragada e diminuída (GOFFMAN, 2004, p. 6).

A maneira como a sociedade, tida como “normal”, age em relação aos deficientes mentais, é carregada de discriminações. Constrói-se uma teoria do estigma que busque justificar uma suposta inferioridade, o diferente assusta a sociedade e com isso ela retribui da pior maneira possível: oprimindo, diminuindo, se ausentando, muitas vezes retirando a humanidade destas pessoas. Dessa forma, “um indivíduo que poderia ter sido facilmente recebido na relação social cotidiana possui um traço que pode-se impor a atenção e afastar aqueles que ele encontra, destruindo a possibilidade de atenção para outros atributos seus” (*ibidem*).

É necessário que a sociedade aprenda que a autonomia do ser humano deve ser considerada de forma abstrata, “como sendo a capacidade potencial que cada ser humano tem de autodeterminar sua conduta, não dependendo da sua efetiva realização no caso da pessoa em concreto” (SARLET, 2015, p. 54) de modo que a pessoa com deficiência mental “possui exatamente a mesma dignidade que qualquer ser humano física e mentalmente capaz” (*idem*, p. 55).

E é exatamente a luta pela inclusão social dos deficientes mentais que a legislação vem tentando trazer para a realidade. Foram anos de violações causados por uma intervenção pública e social no âmbito da personalidade dos deficientes mentais. A fim de ser retratado a violação das liberdades fundamentais sofrida pelas pessoas com deficiência mental, o presente trabalho traz uma discussão a respeito da luta pela reforma asilar ao longo dos anos no Brasil.

Percebe-se uma longa trajetória, no que tange ao tratamento conferido aos deficientes mentais no Brasil. Nos séculos XVI e XVII eles foram levados para as Santas Casas de Misericórdia, a fim de serem retirados das vistas da sociedade tida como “normal”, não havendo qualquer assistência médica direcionada que visasse tratamento para estes internos (REQUIÃO, 2016, p. 92).

A pessoa com deficiência mental incomodava a sociedade, esses sujeitos vulneráveis que muitas vezes eram rechaçados pela sua própria família, acabavam por vagar pelas ruas, e com isso eram encarcerados em locais desumanos, a fim de serem retirados do convívio com a coletividade, para que assim fosse realizada uma verdadeira higienização social (REQUIÃO, 2016, p. 93). O objetivo era excluir o deficiente mental dos olhos de uma sociedade que se autoproclamava como “normal” e “sã”.

Percebe-se que além de o Estado não fornecer proteção aos deficientes mentais, o mesmo promovia o encarceramento destas pessoas. O Poder Público, que era quem deveria cuidar do bem-estar dos seus cidadãos, simplesmente virou as costas para esse grupo de pessoas. Por serem vulneráveis, esses indivíduos necessitam de suporte estatal, social e legal para que sejam incluídos na coletividade de maneira substancialmente igualitária, fato este que foi negado, ao longo dos anos, no Brasil.

Em 1852 houve o começo do procedimento de institucionalização do doente mental com a criação do “Hospício Pedro II, no Rio de Janeiro. Não que a criação de hospícios e hospitais psiquiátricos tenha mudado o quadro de exclusão” (*idem*) da pessoa com deficiência, mesmo porque, o aludido hospital era localizado na Praia Vermelha, local de difícil acesso, para que assim fosse cumprido com o objetivo de higienização social acima citado. Portanto, Requião (2016) conclui que o deficiente mental continuava sendo excluído do resto da sociedade.

Dentre as péssimas condições que muitos hospitais psiquiátricos se encontravam, se tem o Hospital psiquiátrico de Barbacena, apelidado de “O Colônia”. Neste hospital, pessoas eram submetidas a tratamento desprovidos de humanidade: ficavam sem suas roupas ao longo dos dias, eram separadas dos seus filhos, dormiam em locais sujos de fezes, tinham suas camas substituídas por capim e muitas vezes bebiam água do chão, dentre outras atrocidades. Pessoas morriam, devido às péssimas condições do local e dos maus tratos sofridos, seus corpos eram vendidos para universidades numa total prova de objetificação do sujeito.⁴

⁴ Diversos fatos ocorridos no Colônia foram documentados por Daniela Arbex, a qual fez um livro acerca das atrocidades cometidas no Hospital psiquiátrico de Barbacena (ARBEX, 2013).

Em documentário de Helvécio Ratton (2009), é exposto que no Colônia, que era uma instituição fechada, as técnicas utilizadas pretendiam “controlar ao nível do corpo e da mente uma loucura que extravasava esse corpo e essa mente. O objetivo não é a cura nem a recuperação, mas o controle” (RATTON, 2009), sendo que não havia qualquer “possibilidade de manter uma área para o ‘eu’, uma área de privacidade e auto isolamento. O ‘eu’ é violado e devassado a todo momento” (*idem*).

O fato ocorrido no Colônia foi intitulado de “Holocausto brasileiro”, onde pessoas eram colocadas em um verdadeiro campo de concentração⁵, e tinham suas liberdades fundamentais completamente retiradas, destruindo assim com a sua humanidade. É importante que se tenha em mente que o caso ocorrido no Hospital Psiquiátrico de Barbacena não foi o único, o que gerou bastante revolta acerca da constatação de ineficiência do método asilar no Brasil.

Em 1960 e 1970 começam a tomar forças movimentos reformistas, uns buscavam a modificação da maneira como era efetuada a internação dos deficientes mentais, já outros lutaram pela extinção da internação asilar. Em 2001 houve o advento da Lei n. 10.216/2001, a qual contribuiu bastante com a política de saúde mental no Brasil, rompendo-se com o:

[...] padrão do sistema asilar, o que abriu as portas para o fortalecimento de programas como o dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) [...] Buscam, portanto, romper com a lógica da internação, pretendendo conciliar autonomia e o tratamento do portador de transtorno mental usuário do serviço, notadamente através da sua não exclusão do seu espaço territorial e vida com a comunidade (REQUIÃO, 2016, p. 105).

O exemplo abordado acima, acerca do tratamento que foi conferido ao deficiente mental no Brasil, foge completamente do papel que o Estado tem para com as liberdades fundamentais do sujeito.

Não basta conferir ao deficiente mental a garantia de que o Estado e a sociedade devem respeitar os direitos da sua personalidade, é necessário que o ordenamento jurídico preveja mecanismos de proteção que coíbam qualquer lesão à dignidade da pessoa humana. Ocorre que o tratamento conferido pela lei aos deficientes mentais também não foi o adequado ao longo dos anos. As Ordenações Filipinas, por exemplo, se utilizavam de conotações depreciativas

⁵ As pessoas eram colocadas no Colônia por diversos motivos, não só por serem deficientes mentais, como ocorreu no caso de uma paciente que engravidou aos 15 anos, por conta dos estupros que sofreu por parte do seu patrão e com isso foi internada no Hospital Psiquiátrico de Barbacena, conforme é vislumbrado na mencionada obra de Daniela Arbex (2013).

quando se referiam à pessoa do deficiente mental, chegando a lhe chamar de “louco, desassissado, mentecapto, furioso, sandeu” (REQUIÃO, 2016, p. 63).

O código de 1916 e o Código Civil de 2002 trataram de atrelar a imagem dos deficientes mentais como pessoas incapazes, o que impactou na impossibilidade de exercerem atos da vida civil, muitos necessários ao desenvolvimento da sua personalidade. Além disso, tais dispositivos surtiram efeitos nos aspectos existenciais da pessoa do deficiente, chegando ao absurdo de interferir, por exemplo, no seu direito de casar, aspecto existencial intrínseco à intimidade da pessoa humana.⁶

A adoção da teoria da incapacidade no Brasil, apesar de guardar consigo um discurso de “proteção do incapaz”, muitas vezes significou uma supressão das liberdades atinentes ao ser do deficiente mental. Observa-se que “talvez tão prejudicial quanto a intromissão indevida de terceiros na esfera privada de alguém seja a intromissão indevida do Estado ou da sociedade, por meio do direito, na esfera de liberdade privada de uma pessoa [...]” (BORGES, 2007, p. 106).

No caso dos deficientes mentais, conforme exposto acima, o Estado permitia internações compulsórias, além de não agir em defesa dos internados nos casos de maus tratos. A vontade do Poder Público, servindo a certos setores da sociedade, em realizar uma higienização social era tão grande que acabou por atropelar a dignidade humana de inúmeras pessoas que, ao invés de obterem auxílio do seu Poder Público, tiveram um sistema que muitas vezes oprimiu, encarcerou e retirou a sua humanidade.

O sofrimento que os deficientes mentais passaram retrata os perigos de se “permitir à sociedade ou ao Estado a intromissão na vida privada das pessoas e impor aos particulares certos modos de vida íntima ou certas concepções de dignidade que apenas ao próprio indivíduo cabe eleger” (BORGES, 2007, p. 99) Nesse sentido, o direito privado necessita ser visto como um verdadeiro “limite ao poder” (*idem*, p. 91)

É preciso que o Estado confira às pessoas um mínimo existencial para que elas consigam exercer o livre desenvolvimento da sua personalidade, e a autonomia privada do indivíduo tem de ser tomada como “o principal instrumento que o ordenamento jurídico oferece aos indivíduos para o exercício positivo (não apenas a tutela negativa) dos seus direitos de personalidade” (*ibidem*, p. 106).

O respeito às liberdades particulares de cada sujeito está atrelado à maneira como se guiam os “juízos sobre como tratar agentes autodeterminantes. No entanto, o respeito à

⁶ A antiga redação do art.1.548 do Código Civil de 2002 previa em seu inciso I, a nulidade do casamento contraído pelo enfermo mental. Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o aludido dispositivo foi revogado.

autonomia exige o direito de não ser interferido e, correlativamente, a obrigação de não restringir uma ação autônoma” (COSTA, 2011, p. 67).

Tendo em vista a luta para que houvesse uma reforma asilar, surge no Brasil a Constituição Federal brasileira de 1988, que trouxe consigo uma forte carga de humanização com seus direitos fundamentais.

Além da Constituição de 1988, se tem o surgimento da Lei n. 10.216/2001⁷, e da Convenção da Pessoa com Deficiência de 2006, ratificado pelo Brasil em 2008 com status de norma constitucional. Tais normas e convenções surtiram efeitos na evolução do tratamento que se deve conferir para as pessoas com deficiência, o que acabou resultando, no nascimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), Lei 13.146 de 2015 (Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência), que veio com a difícil tarefa de trazer mecanismos para a promoção da inclusão dos deficientes (não só os mentais), em um país onde os estigmas criados falaram mais alto do que a própria dignidade dos vulneráveis.

3 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: O ADVENTO DO SISTEMA DE APOIO À VONTADE DO DEFICIENTE MENTAL

O EPD surge no Brasil como um microssistema que visa garantir uma proteção às liberdades individuais do deficiente. Surge como norma que cuida predominantemente de mecanismos que têm por finalidade instalar um sistema de apoio à capacidade civil das pessoas com deficiência, e nela são tecidas diversas disposições de combate à exclusão dos deficientes na sociedade brasileira.

A aludida lei é amparada pela autonomia privada, tanto no seu aspecto existencial, quanto negocial. Busca-se conferir uma evolução no tratamento do Estado, e da sociedade, para com os deficientes.

Esse novo tratamento consiste, inicialmente, em respeitar as diferenças existentes, pois cada indivíduo guarda em si um jeito único de ser, portanto, suas escolhas necessitam serem respeitadas, e fomentadas por meio de mecanismos legais e políticas públicas voltadas a uma maior conscientização social que garantam condições mínimas, para que cada um possa se expressar e se apresentar ao mundo da maneira como desejar.

Dessa maneira, o EPD inova ao dispor em seu artigo 6º que a “deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa”, ou seja, o fato de uma pessoa possuir alguma limitação física, ou mental, não significa que estará inapta para exercer os atos da vida civil. Observe-se que o

⁷ Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

mencionado dispositivo trouxe uma verdadeira separação entre o instituto da incapacidade e a figura do deficiente mental.

Nesse sentido, o EPD modificou o rol dos absolutamente incapazes do art. 3º do Código Civil, hoje contando apenas com uma única hipótese legal, que é o caso dos menores de dezesesseis anos. Por outro lado, lista como relativamente incapazes (do art. 4º do Código Civil): os menores com dezesesseis anos completos; os ébrios habituais e os viciados em tóxico; aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; e os pródigos.

Se antes o deficiente mental era, automaticamente, tido por incapaz, após o EPD esses indivíduos são, presumivelmente, pessoas que tem condições de exercer os atos da vida civil. Ainda que guardem consigo algumas limitações, o Estado e a sociedade devem fornecer todos os mecanismos de suporte necessário para que os deficientes mentais consigam exercer tais atos.

O aludido dispositivo é de extrema importância, principalmente quando se pensa em ações processuais. Nas ações de interdição, por exemplo, o juiz analisará, em cada caso concreto, as limitações de cada pessoa, para que se constate qual o grau de discernimento do sujeito. Sendo assim, será avaliado se essa pessoa tem condições de realizar, de forma plena, os atos da vida civil, ou se necessita de suporte para tanto. Além disso, será observado na mencionada demanda se, de fato, a ação de interdição é a medida cabível no caso concreto.

Caso seja constatado que a deficiência mental impede a pessoa de realizar alguns atos da vida civil, e que a ação de interdição é a ideal para esse caso, tal fato, por si só, não retira a capacidade civil do deficiente mental. Haverá limitação somente dentro do que for necessário, devendo o Estado e o curador designado conferirem todo suporte necessário para que isso seja possível e, assim, essas pessoas sejam incluídas na sociedade.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe também o instituto da Tomada de Decisão Apoiada, que permite maior manutenção da autonomia das pessoas com deficiência. Sem que se tenha o objetivo aqui de descrever em pormenores o instituto, destaca-se que através dele, como agora disposto no art. 1.783-A, do Código Civil:

[...] a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

Não se fala aqui em substituição dos desejos, da vontade, ou da autonomia da pessoa com deficiência, o que se busca é conferir um suporte, condições de que esses indivíduos possam exercer livremente os atos da vida civil. Nesse sentido, busca-se, quando possível, uma alteração do antigo sistema de substituição de vontades pelo novo sistema de apoio à vontade do deficiente, a fim de se impor respeito às escolhas destas pessoas para que consigam exercer os atos da vida civil, e caso encontrem alguma dificuldade para tal exercício, o ideal é que elas se valham de suportes, como por exemplo, o instrumento da tomada de decisão apoiada.⁸

Ademais, em seu artigo 4º a Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (EPD) proíbe qualquer tipo de discriminação acerca de limitações que um sujeito possa vir a apresentar, a fim de se estabelecer uma igualdade material na sociedade, além de conferir uma verdadeira inclusão aos deficientes.

O que o ordenamento jurídico deseja com a instauração desse novo sistema de apoio à capacidade, é exatamente concretizar a proteção às liberdades fundamentais de todos os indivíduos que fazem parte da sociedade.

O Estado tem que se utilizar de todos os instrumentos cabíveis para que a inclusão desses indivíduos na sociedade brasileira, de forma substancialmente igualitária, se torne uma realidade, a fim de que acontecimentos como o triste caso do Holocausto brasileiro, ocorrido no Hospital Psiquiátrico de Barbacena, nunca mais se repita, pois só com o respeito e garantia das liberdades fundamentais do ser humano, é que será garantido a este o exercício da sua plena dignidade.

CONCLUSÃO

Em um primeiro momento, não se pode cogitar a predominância da esfera pública sobre a privada, pois não existem direitos absolutos. Sendo assim, em casos de conflitos entre essas duas esferas do direito, se faz necessário verificar diante do caso concreto qual interesse deverá sobressair naquela situação específica.

Uma intervenção exacerbada por parte do Poder Público pode ensejar violações à própria dignidade da pessoa humana. Os deficientes mentais sofreram um verdadeiro descaso social e estatal ao longo dos anos no Brasil, e o resultado disso foi uma história de muito sofrimento desses indivíduos, que marcados por estigmas tiveram, em diversos casos, sua humanidade retirada.

⁸ Acerca da discussão da alteração entre o sistema de substituição de vontade para o sistema de apoio à vontade, remete-se o leitor para o artigo da professora Joceane Bezerra de Menezes (2015).

O direito privado tem que ser fomentado, protegido e garantido a fim de que se limite o poder exacerbado que o Estado pode vir a causar no íntimo das liberdades fundamentais do indivíduo. É preciso ter em mente que os Direitos de Personalidade estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana, sendo que para que esta exista na vida de cada um, se faz necessário que cada sujeito tenha autonomia para autodeterminar-se e autogerir-se.

O Estado, por outro lado, também tem importante papel garantidor. Deve procurar, mediante mecanismos legais e políticas públicas de conscientização, inserir os deficientes mentais na coletividade, fornecendo todo suporte que eles necessitarem, procurando suprir as limitações que possam vir a ter, sem que isso signifique causar danos à intimidade dessas pessoas.

Como mecanismo de regulamentação infraconstitucional da Convenção da Pessoa com Deficiência de 2006, o Estatuto da Pessoa com Deficiência surge com a árdua tarefa de concretizar mecanismos de suporte às liberdades fundamentais do deficiente. Essa lei, dentre outros objetivos, busca fornecer todo apoio necessário para o exercício da capacidade dessas pessoas, promovendo assim a sua legítima inserção na sociedade. A ideia é que se aplique esse novo sistema de apoio à vontade do deficiente, a fim de gerar uma igualdade substancial desses indivíduos na sociedade.

É impossível mudar a história acerca do sofrimento dos deficientes mentais no Brasil ao longo dos anos, todavia, sociedade e Estado precisam trabalhar conjuntamente para que muitos dos danos que foram causados a estas pessoas, sejam reparados, e que casos como do Holocausto brasileiro sirvam apenas como lembrança de que a humanidade das pessoas não pode ser retirada. Ao revés: a sua essência sempre necessitará ser protegida, respeitada e incentivada.

REFERÊNCIAS

ARBEX, Daniela. **Holocausto brasileiro: genocídio: 60 mil mortos no maior hospício do Brasil**. São Paulo: Geração, 2013.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2 Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL 247. **“Curador é condenado por desviar dinheiro do ex-governador Hélio Garcia”**. Abril de 2015. Disponível em: <<https://www.brasil247.com/pt/247/minas247/175588/Curador-%25C3%25A9-condenado->

por-desviar-dinheiro-do-ex-governador-H%25C3%25A9lio-Garcia.htm>. Acesso em: 26 ago. 2017.

CORREIA, Atalá. **Estatuto da Pessoa com Deficiência traz inovações e dúvidas**. Revista Consultor Jurídico, agosto de 2015. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-03/direito-civil-atual-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-inovacoes-duvidas>> Acesso em 10 ago. 2017.

COSTA, Dilvanir José da. **Direito público e privado, ordem pública e direito social**. Revista de Informação Legislativa. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, ano 44, n. 175, 2007, p. 112.

COSTA, José Raimundo. **Respeito à autonomia do doente mental: um estudo bioético em clínica psiquiátrica**. Revista BioEthikos, ano 2011, volume 5, n. 1, p. 65-75. Disponível em: <<https://www.saocamilo-sp.br/pdf/bioethikos/82/Art08.pdf>> Acesso em 16 ago. 2017.

FACHIN, Luiz Edson. **Análise crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil brasileiro: fundamentos, limites e transmissibilidade**. Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Porto Alegre. Notadez, ano 55, n. 362, dez. 2007.

GABURRI, Fernando. **Capacidade e Tomada de Decisão Apoiada: Implicações do Estatuto da Pessoa Com Deficiência no Direito Civil**. Disponível em <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/viewFile/711/394>> Acesso em: 10 ago. 2017.

GOFFMAN, Erving. **Estigma – Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Disponível em <<http://www.aberta.senad.gov.br/medias/original/201702/20170214-114707-001.pdf>> Acesso em: 16 mar. 2018.

LUDWIG, Marcos de Campos. Direito Público e Direito Privado: a superação da dicotomia. MARTINS-COSTA, Judith (Org.). In: **A Reconstrução do Direito Privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado**. São Paulo: RT, 2002. p.99.

MENEZES, Joceane Bezerra De. **O direito protetivo no brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência.** Revista civilistica.com ano 4, nº. 1, 2015. Disponível em <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/01/Menezes-civilistica.com-a.4.n.1.2015.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2017.

_____. **Tomada de decisão apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela Lei brasileira de inclusão (lei n. 13.146/2015).** Revista Brasileira de Direito Civil, Volume 9, Jul/Set, 2016. Disponível em <https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume9/rbdcivil_vol_9_03_tomada-de-decisueo-apoiada.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2017.

MODENA, Cesar Augusto; WARTHA, Patricia Maino. **Público e privado: dicotomia, confusão ou complementaridade na concretização de direitos e princípios.** Revista do Direito UNISC, Santa Cruz do Sul, nº 35, p. 151-165, jan-jun 2011. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/2287>> Acesso em: 19 mar. 2018.

REQUIÃO, Mauricio. **Estatuto da pessoa com deficiência e interdição.** Salvador: Jus Podivm, 2016.

_____. **As mudanças na capacidade e a inclusão da tomada de decisão apoiada a partir do estatuto da pessoa com deficiência.** Revista de Direito Civil Contemporâneo, vol. 6/2016 Jan-Mar 2016, p. 37-54. Disponível em: <<http://www.ceaf.mppr.mp.br/arquivos/File/Marina/deficiencia5.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

_____. **Conheça a tomada de decisão apoiada, novo regime alternativo à curatela.** Consultor Jurídico, 2015. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2015-set-14/direito-civil-atual-conheca-tomada-decisao-apoiada-regime-alternativo-curatela>>. Acesso em 10 ago. 2017.

ROSENVALD, Nelson. **A Tomada de decisão apoiada.** Disponível em: <<https://www.nelsonrosenvald.info/>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

_____. **A Tomada de Decisão Apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência.** Disponível em <http://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2016/08/01/14_08_08_161_Artigo_jur%C3%ADdico_A_TOMADA_DE_DECIS%C3%83O_APOIADA_Por_Nelson_Rosenvald.pdf> Acesso em: 10 ago. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

_____. Interesses Públicos vs. Interesses Privados na Perspectiva da Teoria e da Filosofia Constitucional. In: **Interesses Públicos versus Interesses Privados: Desconstruindo o Princípio de Supremacia do Interesse Público.** SARMENTO, Daniel (org.). Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2005.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade.** 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014.